

Publique-se. Inclua-se em pauta por <u>Cinco</u> , sessões
18, maio, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI nº 303 de 2000

*Proíbe qualquer discriminação por orientação sexual e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO SÃO PAULO decreta:

FLS. N.º
RGL 3264
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1º: Fica vedada qualquer forma de discriminação por orientação sexual.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação desta lei, entende-se por orientação sexual, inclusive, o direito dos indivíduos de se declararem homossexuais masculinos ou femininos.

Artigo 2º: Constitui discriminação em razão de orientação sexual:

I - Impedir, dificultar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos públicos municipais ou particulares, comerciais e industriais;

II - Impedir, dificultar, recusar ou restringir o acesso a bares, restaurantes, hotéis, motéis, cinemas, teatros, clubes e similares, devendo-se garantir direitos iguais no que diz respeito a preços e utilização das dependências;

III - Negar emprego, demitir e impedir ascensão profissional;

IV - Induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - Veicular pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito;

VI - Praticar qualquer outro ato que cause constrangimento às pessoas protegidas por esta lei.

Artigo 3º: Fica proibido, à administração pública direta e indireta, firmar contrato com empresas que pratiquem as discriminações estabelecidas nesta lei.

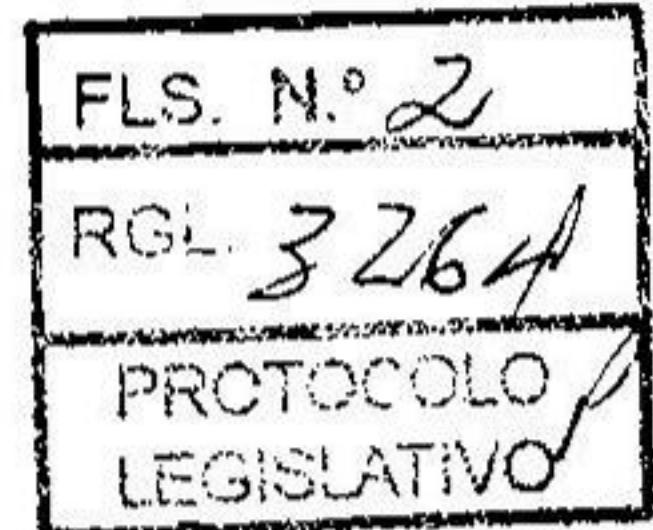
Artigo 4º: A inobservância ao disposto nos artigos 1º e 2º sujeitará os estabelecimentos infratores às seguintes sanções:

I – advertência e multa de 400 (quatrocentas) UFESP's, por ocasião da primeira infração;

REGISTRO DE INVENTARIO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L 3264-1815.100
Aut. 3
Ass. P

II – suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, por ocasião da segunda infração;

III – cassação do alvará de funcionamento, por ocasião da terceira infração.



Artigo 5º: O Poder Executivo firmará, se necessário, convênios com as Prefeituras Municipais para efeito de aplicação desta lei.

Artigo 6º: O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º: As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

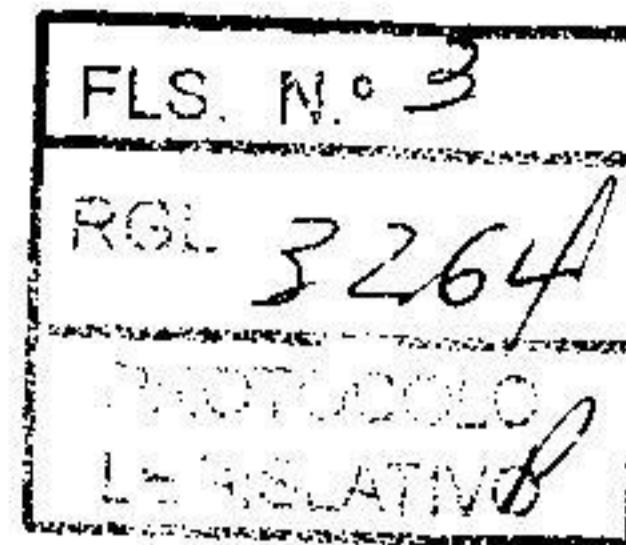
#### **JUSTIFICATIVA:**

Preconceito contra os homossexuais é fato em nossa sociedade. Por conta disso, observamos as mais variadas formas de discriminação que vão desde atos constantes de constrangimento, até a restrição ao acesso dessas pessoas em hotéis, motéis, bares, restaurantes, etc. O preconceito chega ao absurdo de vincular os assassinatos de homossexuais a motivos outros (como droga e roubo) quando, na verdade, sabe-se que a maioria de tais mortes são fruto, simplesmente, da homofobia.

Este projeto visa somar forças contra o isolamento social a que são submetidos os homossexuais, garantindo-lhes seus direitos civis e jurídicos no âmbito do Estado, por entendermos que assim estaremos contribuindo para que toda forma de discriminação seja eliminada.

Não é legítimo afirmar que legislamos em prol da cidadania, quando calamos ante à violência física e à discriminação sofrida por homossexuais. A Constituição Federal de 1988 afirma que nossa Nação é um Estado Democrático de Direito que tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II) e traz, ainda, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Esperamos, portanto, que, também nesse particular, o Espírito de nossa Lei Maior se faça presente no Estado de São Paulo através do apoio dos Nobres Pares com vistas à aprovação da presente propositura.



Sala das Sessões, em

Alberto "Turco Loco" Hiar

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
da ..... 19.03.2002

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.18/510

Conferência

Folha 4  
Proc. 3264  
el

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 73<sup>a</sup> a 77<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 22 a 26/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 26/05/00.

ela